



PREFEITURA MUNICIPAL DE HELIODORA

Estado de Minas Gerais

PARECER JURÍDICO

Heliodora, 25 de setembro de 2026.

Ref.: Processo Licitatório nº 170/2026

Pregão Presencial nº 022/2026 - Registro de Preços

Assunto: Questionamento acerca da exigência de Licença de Operação Ambiental - item 10.5.3 do edital

Na qualidade de Assessoria Jurídica do Município de Heliódora, procede-se à análise do questionamento encaminhado por correio eletrônico pela empresa VICENZO PNEUS E-COMMERCE LTDA., referente à exigência de Licença de Operação Ambiental prevista no item 10.5.3 do instrumento convocatório. Registra-se, preliminarmente, que o e-mail menciona “Pregão Presencial nº 023/2026”, enquanto o edital apresentado para análise corresponde ao Processo Licitatório nº 170/2026, Pregão Presencial nº 022/2026, com sessão designada para 06/10/2026. Recomenda-se que essa divergência de numeração seja conferida e corrigida na resposta administrativa, a fim de evitar dúvida quanto ao certame efetivamente questionado.

1. SÍNTESE DO QUESTIONAMENTO

A consultante sustenta que o licenciamento ambiental é vinculado à atividade efetivamente exercida e que empresas que atuam exclusivamente no comércio, distribuição, importação ou revenda de pneumáticos podem, conforme a legislação do Estado em que se encontrem estabelecidas, estar dispensadas de Licença de Operação. Por essa razão, indaga se poderá ser aceita, em substituição à Licença de



PREFEITURA MUNICIPAL DE HELIODORA **Estado de Minas Gerais**

Operação, Certidão de Dispensa de Licenciamento Ambiental ou outro documento oficial idôneo expedido pelo órgão ambiental competente.

O questionamento dirige-se especificamente ao item 10.5.3 do edital, que exige Licença de Operação para atividade pertinente ao objeto, expedida por órgão ambiental competente e válida na data da proposta, estabelecendo que, quando o licitante for comércio varejista ou atacadista de pneumáticos, a licença deverá estar em nome do fabricante ou importador da marca ofertada e vedando, de forma absoluta, sua substituição por licença municipal ou por outro documento ou declaração. O edital exige, ainda, no item 10.7, certificação perante o IBAMA relacionada aos pneumáticos ofertados.

2. DA REGULARIDADE, EM TESE, DA EXIGÊNCIA DE CONTROLE AMBIENTAL NA AQUISIÇÃO DE PNEUS

A inserção de requisitos de natureza ambiental em licitações destinadas à aquisição de pneumáticos encontra respaldo nos princípios da sustentabilidade, do desenvolvimento nacional sustentável e da proteção ambiental, desde que as exigências guardem pertinência com o objeto e sejam formuladas de modo proporcional, objetivo e compatível com a legislação ambiental aplicável.

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais possui jurisprudência específica sobre o tema. Em decisão recente proferida no Processo nº 1.199.962 - Denúncia, o TCE-MG examinou cláusula que exigia Licença de Operação Ambiental emitida em nome do fabricante ou importador dos pneus ofertados e reputou regular a exigência, registrando que a fabricação e o ciclo de vida dos pneumáticos apresentam relevante impacto ambiental e que a exigência, quando correlacionada ao objeto, constitui medida legítima de sustentabilidade. Na mesma decisão, foram lembrados



os Processos nº 1.160.681, 1.188.124 e 1.188.115, igualmente relacionados à regularidade de exigência de Licença de Operação do fabricante ou importador em licitações de pneus.

Também é consolidado no âmbito do TCE-MG o entendimento de que a Administração pode exigir certificação ambiental perante o IBAMA em licitações de pneumáticos, notadamente em razão das obrigações impostas pela Resolução CONAMA nº 416/2009 e pela regulamentação do IBAMA aos fabricantes e importadores de pneus novos.

3. DA DISTINÇÃO ENTRE FABRICAÇÃO, IMPORTAÇÃO E MERA COMERCIALIZAÇÃO

A procedência do questionamento, contudo, deve ser examinada com uma distinção essencial: não se pode confundir a regularidade ambiental da atividade industrial de fabricação de pneumáticos com a atividade meramente comercial do licitante revendedor ou distribuidor.

No Estado de Minas Gerais, a Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017 relaciona expressamente a atividade de “fabricação de pneumáticos, câmaras-de-ar e de material para condicionamento de pneumáticos” entre as atividades submetidas ao regime de regularização ambiental, sob o código C-02-02-1. Por outro lado, o próprio sistema ambiental mineiro reconhece que atividades ou empreendimentos não enquadrados nas classes ou não relacionados no Anexo Único da DN COPAM nº 217/2017 podem ser dispensados do licenciamento estadual, sendo possível a emissão de Certidão de Dispensa de Licenciamento Ambiental pela autoridade competente.



Assim, uma empresa que apenas comercializa pneus não pode ser obrigada a apresentar, em seu próprio nome, licença destinada a atividade industrial que ela não exerce. Essa constatação, entretanto, não elimina automaticamente a possibilidade de a Administração exigir prova da regularidade ambiental do fabricante do produto ofertado, sobretudo quando a atividade de fabricação, no local de origem, estiver sujeita a licenciamento.

Quanto aos produtos importados, a situação exige cautela adicional. A Resolução CONAMA nº 416/2009 e a Instrução Normativa IBAMA nº 9/2021 impõem obrigações ambientais específicas aos importadores de pneus novos, inclusive no âmbito do Cadastro Técnico Federal e da destinação de pneus inservíveis. Todavia, tais obrigações federais não significam, por si só, que todo importador esteja obrigado a possuir uma “Licença de Operação” estadual, pois o licenciamento depende da atividade concretamente exercida e da competência do órgão ambiental responsável.

4. DO PONTO QUE MERECE ADEQUAÇÃO NO ITEM 10.5.3

À vista disso, o item 10.5.3 é juridicamente defensável quanto à finalidade de exigir regularidade ambiental da cadeia de fabricação ou importação dos pneus, especialmente diante da jurisprudência recente do TCE-MG. O problema está na redação excessivamente absoluta ao afirmar que não será permitida a substituição da Licença de Operação por qualquer outro documento ou declaração, inclusive quando a própria autoridade ambiental competente reconhecer formalmente que determinada atividade ou estabelecimento não está sujeito àquela espécie de licença.

A Administração não deve exigir documento ambiental materialmente inexigível no caso concreto. Se o órgão ambiental competente, de acordo com a legislação



aplicável ao estabelecimento, declarar formalmente que a atividade é dispensada de licenciamento ou está submetida a outro título ambiental equivalente, a recusa automática desse documento pode gerar restrição desnecessária à competitividade sem acréscimo efetivo à proteção ambiental.

Também não se mostra adequada a vedação genérica a documento expedido por órgão municipal. A Lei Complementar nº 140/2011 distribui competências administrativas em matéria ambiental entre União, Estados e Municípios e prevê hipóteses de licenciamento municipal para atividades de impacto local. Portanto, a validade do documento deve ser aferida pela competência legal do órgão emissor e pela correspondência entre o documento apresentado, a atividade desenvolvida e o estabelecimento a que se refere, e não apenas pela esfera federativa da autoridade licenciadora.

5. DA SOLUÇÃO RECOMENDADA PARA O QUESTIONAMENTO

Entende-se que o questionamento deve ser ACOLHIDO PARCIALMENTE, sem afastar a exigência de regularidade ambiental do fabricante ou importador, mas esclarecendo-se que a Licença de Operação será exigida quando a atividade estiver legalmente sujeita a licenciamento, admitindo-se documento oficial equivalente ou Certidão de Dispensa quando a autoridade ambiental competente reconhecer formalmente a inexigibilidade daquela licença.

Não se recomenda, entretanto, aceitar como suficiente a simples Certidão de Dispensa emitida em nome do licitante comerciante quando o edital pretenda comprovar a regularidade ambiental da fabricação dos pneus. Para pneus de fabricação nacional, deverá ser apresentada a licença ou documento ambiental



equivalente do fabricante, de acordo com a legislação do local em que exerce a atividade. Para pneus importados, deverá ser comprovada a regularidade ambiental do importador nos termos da legislação que lhe seja aplicável, inclusive, quando pertinente, perante o IBAMA, podendo ser aceita certidão oficial de dispensa de licenciamento estadual ou municipal caso a atividade do importador não esteja sujeita a Licença de Operação.

Quando o órgão ambiental da unidade federativa não emitir certidão individualizada, poderá ser admitida documentação oficial idônea capaz de demonstrar a situação de dispensa, desde que permita ao Pregoeiro verificar objetivamente: (i) a competência da autoridade ou fonte normativa; (ii) a atividade efetivamente exercida pelo fabricante ou importador; (iii) o estabelecimento a que se refere; e (iv) a compatibilidade da dispensa com a legislação ambiental vigente. A mera alegação do licitante, desacompanhada de comprovação oficial verificável, não deve ser considerada suficiente.

6. DA NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DO EDITAL E REABERTURA DO PRAZO

Como a interpretação ora recomendada altera o alcance objetivo da documentação de habilitação e pode viabilizar a participação de empresas que, diante da redação atual, poderiam considerar-se impedidas de competir, recomenda-se que a solução não seja veiculada apenas por resposta individual ao e-mail. O adequado é promover ERRATA/RETIFICAÇÃO do item 10.5.3, com divulgação pelos mesmos meios utilizados para o edital.

Nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, as modificações do edital exigem nova divulgação e observância dos mesmos prazos originalmente previstos,



salvo quando a alteração não comprometer a formulação das propostas. Como a mudança alcança requisito de habilitação e possui potencial de ampliar o universo de interessados, recomenda-se, por segurança jurídica e preservação da competitividade, a reabertura integral do prazo do certame, com redesignação da sessão.

7. SUGESTÃO DE NOVA REDAÇÃO DO ITEM 10.5.3

Sugere-se a substituição do item por redação semelhante à seguinte:

“10.5.3. Apresentação de Licença de Operação, licença ambiental equivalente ou outro ato autorizativo ambiental válido, expedido pelo órgão ambiental competente, em nome do fabricante dos pneus ofertados, quando a atividade de fabricação estiver sujeita a licenciamento ambiental. Tratando-se de pneus importados, deverá ser comprovada a regularidade ambiental do importador segundo a legislação aplicável, inclusive perante o IBAMA, quando cabível.

10.5.3.1. Quando a atividade ou o estabelecimento estiver formalmente dispensado de licenciamento ambiental, será admitida Certidão de Dispensa de Licenciamento Ambiental ou documento oficial equivalente expedido ou reconhecido pelo órgão ambiental competente, desde que permita verificar a efetiva inexigibilidade da licença para a atividade e estabelecimento correspondentes.

10.5.3.2. A documentação ambiental deverá guardar correspondência com a marca e origem dos pneus ofertados e poderá ser objeto de diligência para confirmação de



autenticidade, vigência, competência do órgão emissor e enquadramento ambiental.”

8. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina pelo acolhimento parcial do questionamento formulado pela VICENZO PNEUS E-COMMERCE LTDA., reconhecendo-se que a exigência de regularidade ambiental do fabricante ou importador de pneus é, em tese, legítima e encontra respaldo em precedentes do TCE-MG, mas que o edital não deve exigir Licença de Operação quando a legislação ambiental aplicável reconhecer formalmente que a atividade ou o estabelecimento está dispensado desse licenciamento ou sujeito a título ambiental equivalente.

Opina-se, portanto, pela retificação do item 10.5.3 para admitir Licença de Operação, licença ambiental equivalente ou documento oficial de dispensa, conforme o enquadramento legal da atividade, mantendo-se a exigência de comprovação ambiental idônea e verificável da cadeia de fabricação ou importação e as obrigações pertinentes perante o IBAMA. Em razão do impacto da alteração sobre a habilitação e a competitividade, recomenda-se a republicação da retificação e a reabertura do prazo do certame, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

Por fim, recomenda-se conferir a numeração do procedimento antes da expedição da resposta, pois o e-mail faz referência ao Pregão Presencial nº 023/2026, enquanto os documentos analisados correspondem ao Pregão Presencial nº 022/2026, Processo Licitatório nº 170/2026.

S.M.J.

Este é o parecer.



PREFEITURA MUNICIPAL DE HELIODORA

Estado de Minas Gerais

JOÃO ROBERTO FAGUNDES
ASSESSOR JURÍDICO - OAB/MG 53.519

RICARDO BRANDÃO
CONSULTOR JURÍDICO - OAB/MG 115.073